



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PORTAL DO CERRADO

CNPJ: 11.760.389/001-90



PERÍODO DA AÇÃO: 24/09/2019 a 31/03/2020.

LOCAL: Tangará da Serra/MT

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA (ALOJAMENTO): 14°33'0.843"S,
57°31'58.831"W.

CNAE: 4120-4/00 (construção de edifícios)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	7
4.3. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida	9
4.3.1. Da precariedade dos alojamentos e uma visão geral de suas deficiências e Irregularidades	10
4.3.2. Da falta de proteção contra intempéries e instalações elétricas desprotegidas	13
4.3.3. Da falta de armários individuais	15
4.3.4. Do descumprimento em relação às camas do alojamento	16
4.3.5. Do descumprimento em relação a água potável	19
4.3.6. Do descumprimento em relação a diversos itens sobre cozinha	20
4.3.7. Do descumprimento relativo ao local para refeições	22
4.3.8. Do descumprimento relativo às instalações sanitárias	23
4.3.9. Do descumprimento relativo riscos da atividade de manter canteiro de obras sem lavanderia	25
4.4. Das irregularidades ligadas à saúde, segurança e ambiente de trabalho.....	25
4.5. Das outras irregularidades para caracterização das condições degradantes	32
5. Das providências adotadas pela equipe de Auditores de Trabalho	38
6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	40
7. CONCLUSÃO	44
8. ANEXOS	46



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT – SRTb/MT
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT – SRTb/MT
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT – SRTb/MT
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT – SRTb/MT

Motorista Oficial

• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	Motorista – SRTb/MT
--------------	----------------	---------------------

POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL – GRUPO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	MT/PJC/GOE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	MT/PJC/GOE

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: CONSTRUTORA PORTAL LTDA

CNPJ: 11.760.389/0001-90

NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: CONSTRUTORA PORTAL DO CERRADO

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:

Granja Battisti, Estrada Mutum, Km 10, lado direito, zona rural, Tangará da Serra/MT.

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: 4120-4/00– (Construção de edifícios).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	29
Registrados durante ação fiscal	29
Resgatados – total	14
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	14
Valor bruto das rescisões	R\$23621,79
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$22740,10
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 3406,07
Nº de autos de infração lavrados	24
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	05



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A ação fiscal se dirigiu até a cidade de Tangará da Serra/MT, distante cerca de 240 km de Cuiabá/MT, onde está sediada a Superintendência Regional do Trabalho do Mato Grosso do Ministério da Economia. Para se chegar na Granja Battisti (também conhecida por Sítio São Leopoldo), local onde o empregador fiscalizado era o responsável pela a construção de um aviário (composto por 04 galpões), temos o seguinte roteiro: chegamos até a chácara Battisti seguindo pela Estrada do Ararão (cerca de 12 km distante da sede do município da Tangará da Serra). Percorremos aproximadamente 5 km pela Estrada do Mutum, onde viramos à direita; após avistar a escola agrícola a Granja Battisti fica a 800 metros dela a direita. Já o endereço formal da citada granja é Estrada Mutum km 10, lado direito. Por fim, as coordenadas geográficas do aviário são: 14°33'0.843"S, 57°31'58.831"W.

Temos que nossa ação fiscal foi deflagrada no dia 24/09/2019 pela Superintendência Regional do Trabalho do Mato Grosso do Ministério da Economia na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho), no estabelecimento rural acima qualificado, localizado na zona rural da cidade de Tangará da Serra/MT. A motivação para esta ação foi o Termo de Reclamação advindo do processo 0000402-97.2019.5.23.0051 do Poder Judiciário Federal, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT. Tal processo remete a uma denúncia de trabalho análogo ao de escravo de uma obra de construção civil na zona rural de Tangará da Serra/MT. Foi constatado que o empregador fiscalizado era o responsável pela a construção de um aviário na cidade Tangará da Serra, próximo ao perímetro urbano. Tal aviário era composto por 04 galpões.

Durante a inspeção da obra foi constatado que todos os 29 (vinte e nove) trabalhadores localizados e entrevistados estavam sem o registro formal em suas CTPS. O fato mais grave vem a seguir: 14 (quatorze) trabalhadores estavam submetidos a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

condições degradantes de trabalho e vida, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais serão minuciosamente descritos neste Relatório. Desde já cito aqui os 29 (vinte e nove) empregados encontrados sem o registro formal. Destes, os 14 (quatorze) primeiros relacionados (e sublinhados) estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida:

- 1) ████████████████████ admitido em 23.09.19;
- 2) ████████████████████ servente de pedreiro, admitido em 23.09.19;
- 3) ████████████████████ servente de pedreiro, admitido em 23.09.19;
- 4) ████████████████████, servente de pedreiro, admitido em 23.09.19;
- 5) ████████████████████ servente de pedreiro, admitido em 23.09.19;
- 6) ████████████████████ servente de pedreiro, admitido em 22.09.19;
- 7) ████████████████████ servente de pedreiro, admitido em 25.07.19;
- 8) ████████████████████ servente de pedreiro, admitido em 25.07.19;
- 9) ████████████████████ servente de pedreiro, admitido em 10.09.19;
- 10) ████████████████████ servente de pedreiro, admitido em 25.07.19;
- 11) ████████████████████ servente de pedreiro, admitido em 25.07.19;
- 12) ████████████████████ servente de pedreiro, admitido em 25.07.19;
- 13) ████████████████████, servente de pedreiro, admitido em 25.07.19;
- 14) ████████████████████ servente de pedreiro, admitido em 25.07.19;
- 15) ████████████████████, cozinheira, admitida em 02/09/2019;
- 16) ████████████████████ ajudante de obra, admitido em 15/09/2019;
- 17) ████████████████████, servente de obras admitido em 23/09/2019;
- 18) ████████████████████ Servente de obras admitido em 23/09/2019;
- 19) ████████████████████ soldador admitido em 26/07/2019;
- 20) ████████████████████, pedreiro admitido em 02/09/2019;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 21) [REDACTED] a, ajudante de montador admitido em 02/09/2019;
- 22) [REDACTED] ajudante de montador admitido em 01//07/2019;
- 23) [REDACTED], ajudante de montador admitido em 01//07/2019;
- 24) [REDACTED] ajudante de montador admitido em 01//07/2019;
- 25) [REDACTED], montador admitido em 01/07/2019;
- 26) [REDACTED] serralheiro admitido em 01/07/2019;
- 27) [REDACTED] mestre de obras admitido em 01/07/2019;
- 28) [REDACTED] mestre de obras admitido em 20/09/2019;
- 29) [REDACTED] ajudante de montador admitido em 01//07/2019;

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista e de saúde, higiene e segurança no trabalho, assim como as providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

4.2. DA CONFIGURAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO

As diligências de inspeção da equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, em 24/09/2019, permitiram verificar que TODOS os 29 (vinte e nove) empregados que prestavam serviços na construção do aviário laboravam sem o efetivo registro em CTPS. Destes, somente [REDACTED] contratada em 02/09/2019 como cozinheira, não atuava diretamente na obra de construção dos aviários. A citada obra envolvia um valor orçamentário da ordem de quatro milhões de reais, segundo o sócio proprietário da Construtora Portal, S [REDACTED]. A construção do aviário envolve, direta ou indiretamente, outros parceiros comerciais como JBS S/A, Plasson do Brasil (fornecedora de equipamentos e serviços para avicultura e suinocultura), além do proprietário da granja, [REDACTED] r é chamado de “integrado” ao grupo JBS pois esta fornece os frangos e a ração ao proprietário do aviário e aquele repassa integralmente toda sua produção para a JBS. Tais informações são importantes no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sentido que a construção do aviário envolve diversos interesses e é inaceitável que uma obra deste porte contrate toda sua mão de obra sem nenhum vínculo empregatício e submeta parte dela ao trabalho análogo ao de escravo. Para todos 29 (vinte e nove) empregados da fiscalizada constatamos todos os requisitos da relação de emprego, a saber:

SUBORDINAÇÃO: Todos os empregados afirmaram que trabalham na Construtora Portal do Cerrado e que recebem ordens ou do proprietário, o Sr [REDAZIDO] [REDAZIDO] empregado registrado em outra empresa do Sr [REDAZIDO] a Imobiliária e Construtora Portal do Cerrado Ltda e autorizado pelo proprietário a atuar na obra ora fiscalizada como encarregado de obras. Ambos, proprietário e encarregado confirmaram tais informações para a equipe de Auditores do Trabalho.

PESSOALIDADE: Os 29 obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, alojados na própria obra. O fato de terem sido contratados por "diária" não dava aos trabalhadores o direito de se fazer substituir, inclusive não havia pagamento aos obreiros no dia em que adoeciam, o que evidencia o elemento da pessoalidade.

ONEROSIDADE: Os empregados recebiam por quinzena os valores combinados em "diárias". O valor da diária normalmente girava entre R\$70,00 e R\$ 90,00.

HABITUALIDADE: Os empregados, alojados ou não, trabalhavam normalmente no horário comercial, ou seja, de segunda-feira a sexta-feira de 07h às 11h e de 13h às 17h. Nos sábados o horário era de 08 h às 12h. Raramente trabalhavam aos domingos.

A falta de formalização das relações de emprego gera conseqüências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador manifestou-se no sentido de registrá-los ou anotar os contratos de trabalho em suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social), evidência da intenção de mantê-los em completa informalidade. Também não foi recolhido o FGTS, não foram realizados qualquer exame médico admissional e muito menos foi realizada a inserção de informações no CAGED/RAIS. O próprio empregador reconheceu que os obreiros prestaram os serviços em total informalidade. O reconhecimento dos vínculos empregatícios deu-se no curso da ação fiscal, além do pagamento das verbas rescisórias (para os trabalhadores resgatados da condição análoga a de escravo), registro dos contratos de trabalho em livro próprio e anotação nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, recolhimento do FGTS e informação do CAGED e da RAIS.

4.3. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA

A Auditoria do Trabalho, ao realizar a inspeção na obra, constatou a triste realidade informada na denúncia: dos 29 empregados sem registro, 14 estavam alojados de forma precaríssima, em condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos que colocam em risco a saúde e a vida do trabalhador). Neste caso, o empregador manteve, conforme dito acima, estes 14 (quatorze) empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados na obra foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

4.3.1. DA PRECARIEDADE DOS ALOJAMENTOS E UMA VISÃO GERAL DE SUAS DEFICIÊNCIAS E IRREGULARIDADES

A Auditoria Fiscal do Trabalho iniciou a inspeção no dia 24/09/2019. Dentro da propriedade, uma curta estrada de terra permitiu chegar primeiramente aos dois "alojamentos". Desta forma, adentramos nos alojamentos dos empregados, sendo que o primeiro alojava 08 empregados e o segundo alojava 06 empregados. A situação dos alojamentos era precária. O chão alternava ora "chão batido" (chão de terra compactada ou seja não tem nenhum revestimento, somente terra), ora "cimento queimado" (argamassa feita com a mistura de cimento, areia e água) e, por fim, ora uma mistura grosseira de cimento e brita sem o menor cuidado com nível e/ou acabamento. As paredes dos alojamentos foram montadas com madeirites extremamente frágeis, com



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

diversas aberturas entre si e com a junção ao telhado que permitiam a entradas de insetos e animais peçonhentos, além de não proteger devidamente contra as intempéries.



VISÃO GERAL DE UM DOS ALOJAMENTOS E SEU BANHEIRO IMPROVISADO

O "cômodo" principal abrigava camas improvisadas, mesas improvisadas, cadeiras velhas, ventiladores, televisão, refrigerador sem a menor privacidade aos trabalhadores. Em ambos os alojamentos inexistiam armários e, por isso, os trabalhadores mantinham os objetos de uso pessoal, como roupas e calçados, pendurados em varais improvisados, fios de rede elétrica irregulares dentro dos cômodos, sobre as "camas", em cima de mesas, dentro das mochilas penduradas em pregos ou ganchos nas paredes de maderites, ou mantidos diretamente no chão, sem nenhum tipo de organização e



VISÃO INTERNA DOS DOIS ALOJAMENTOS



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

segurança. Os pertences ficavam junto com ferramentas, roupas de trabalho e por estarem expostas apresentavam possibilidade de furto, e isso gera desconforto no ambiente laboral. Evidentemente, essa maneira precária de guardar tais pertences contribuía para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficavam expostos a todo tipo de sujeiras e animais peçonhentos, bem como com a falta de asseio do local. A instalação elétrica era toda improvisada, foi feita pelos próprios trabalhadores sem nenhum projeto, com partes "vivas" expostas, com muitas "gambiarras", ou seja, de instalações que têm potencial de causar sobrecarga na malha elétrica e curtos-circuitos. O empregador não forneceu cama para os empregados. Foi constatado que estes improvisam camas apoiando-se em estrados de madeira, tipo palete, ou sobre blocos de tijolos. Outras foram feitas pelos trabalhadores com tábuas, que apresentavam rachaduras ou estavam mal colocadas apresentando risco de queda durante o descanso. Os colchões não foram fornecidos, apenas colchonetes e para poucos trabalhadores. Roupas de cama não foram fornecidas aos trabalhadores. Outro aspecto a ressaltar é que as instalações sanitárias se encontravam sujas, propiciando a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos nas imediações da área de vivência. Ressalta-se que o piso dos banheiros era de terra batida, o vaso sanitário estava em condições precárias, com muita sujeira, não havia lixeira, nem local apropriado para o papel higiênico. A instalação dos chuveiros era improvisada, sem aterramento e com risco de choque. Também não havia local adequado para colocar sabonete e roupas. Foi constatado ainda que o empregador não havia providenciado nenhum empregado(a) responsável por realizar a limpeza dos locais de alojamento (e instalações sanitárias), deixando tal encargo por conta dos próprios trabalhadores alojados, após o cumprimento das jornadas de trabalho.

Por fim, em nenhum dos dois alojamentos havia um local propício para as refeições. A inexistência de mesas e cadeiras suficientes, bem como deste ambiente próprio para a realização das refeições fazia com que os obreiros comessem segurando seus pratos ou vasilhames nas mãos, em pé ou sentados em algum banco improvisado, nas imediações ou dentro do local onde as refeições eram preparadas. As "cozinhas"



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

também eram improvisadas e sem a devida higiene para a preparação das refeições. Não havia armários para guarda dos alimentos, estando estes expostos e em contato com todo o tipo de impurezas.

As áreas de vivência, e dentre elas o alojamento, portanto, não eram aptas a manter o resguardo, a segurança, a higiene e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que os colocava sujeitos à ação de pessoas mal-intencionadas, de animais peçonhentos, insetos em geral e ratos, bem como expostos às intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.

4.3.2. DA FALTA DE PROTEÇÃO CONTRA INTEMPÉRIES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DESPROTEGIDAS

Ambos os alojamentos tinham as respectivas estruturas, paredes e divisórias, montadas em madeirite, com várias frestas que permitiam a entrada de insetos e



INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO CONTRA INTEMPÉRIES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PRECÁRIAS



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

animais peçonhento ou transmissores de doenças. Era uma estrutura extremamente frágil, a despeito da razoável condição do telhado. Assim, os trabalhadores lá alojados não possuíam a devida proteção contra as intempéries.

As instalações elétricas não eram seguras, visto que possuíam partes vivas (contatos que podem transmitir eletricidade e lesionar os empregados por meio de choques elétricos, com o potencial de lesionar e até mesmo matar); não havia nenhuma lógica nas instalações elétricas e existia uma enormidade de "gambiarras", "gatos", "puxadinhos", ou seja, de instalações elétricas que têm potencial de causar sobrecarga na malha elétrica e causar curtos-circuitos. Como eram alojamentos improvisados e precários, estes não possuíam projeto e nem diagrama unifilar. Tais documentos até foram solicitados ao empregador que confirmou a inexistência destes. Além disso, de acordo com as entrevistas realizadas com os empregados no dia da inspeção estes



INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO CONTRA INTEMPÉRIES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PRECÁRIAS



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

informaram que eles próprios realizaram a instalação da fiação. Indagados se algum deles seguiu algum projeto, os empregados entrevistados informaram que "não".

4.3.3. DA FALTA DE ARMÁRIOS DUPLOS INDIVIDUAIS

A situação dos empregados em relação a esse item era bastante desanimadora.



ROUPAS E OBJETOS PESSOAIS SOBRE CAMAS, PAREDES E CHÃO DEVIDO A INEXISTÊNCIA DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS

Os trabalhadores mantinham os objetos de uso pessoal, como roupas e calçados, pendurados em varais improvisados, fios de rede elétrica irregulares dentro dos cômodos, sobre as "camas", em cima de mesas, dentro das mochilas penduradas em pregos ou ganchos nas paredes de maderites, ou mantidos diretamente no chão, sem nenhum tipo de organização e segurança. Os pertences ficavam junto com ferramentas, roupas de trabalho e por estarem expostas apresentavam possibilidade de furto, e isso gera desconforto no ambiente laboral. Evidentemente, essa maneira precária de guardar tais pertences contribuía para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficavam expostos a todo tipo de sujeiras e animais peçonhentos, bem como com a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto e a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

higienização da área de convivência, também potencializava o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

4.3.4. DO DESCUMPRIMENTO EM RELAÇÃO ÀS CAMAS DOS ALOJAMENTOS

Conforme já descrito a situação dos alojamentos era precária. Foi constatado que o empregador NÃO forneceu cama para os empregados alojados. As "camas" eram improvisadas apoiando-se em estrados de madeira, tipo palete, ou sobre blocos de tijolos.



CAMAS IMPROVISADAS NOS DOIS ALOJAMENTOS

Outras foram feitas pelos trabalhadores com tábuas, que apresentavam rachaduras ou estavam mal colocadas apresentando risco de queda durante o descanso. Os colchões não foram fornecidos, apenas colchonetes e para poucos trabalhadores. Os funcionários trouxeram seus próprios colchões ou conseguiram com trabalhadores que estavam saindo da obra. Alguns colchões estavam rasgados, com a espuma aparente



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

e extremamente sujos, sem condições de pernoite com o mínimo de higiene. Alguns trabalhadores que possuíam colchões infláveis ou de espuma levaram para os alojamentos e estes eram colocados diretamente no chão.

Ressalto aqui que as roupas de cama eram dos próprios obreiros. O trabalhadores declararam que as roupas de cama haviam sido adquiridas por recursos próprios.



CAMAS IMPROVISADAS – ROUPAS DE CAMA PRÓPRIA DOS EMPREGADOS ALOJADOS

Neste sentido, tal infração também causou prejuízo de ordem financeira aos trabalhadores, uma vez que fração do custo da atividade desenvolvida pelo empregador foi-lhes indevidamente transferido, expediente que desrespeitou o basilar princípio da alteridade (artigo 2º da CLT), o qual postula que o empregador deve arcar com todos os custos da atividade econômica desenvolvida. Isso posto, constatamos, entre outras irregularidades, que o empregador deixou de fornecer roupas de cama aos trabalhadores alojados.

Os efeitos de uma cama e colchão inadequados podem ser graves e não devem ser negligenciados pelo empregador. Além de impedir que o trabalhador tenha um sono de qualidade, necessário para recuperar-se do dia de trabalho fatigante, o obreiro pode adquirir várias doenças e distúrbios tais como: 1) problemas de coluna:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

uma cama ou colchão sem qualidade e com nível de conforto inadequado não garantem a sustentação correta da coluna e do peso do corpo, fazendo com que o obreiro durma numa posição errada ou não obtenha o apoio necessário. Isso pode causar dores e desconfortos na coluna, podendo evoluir para outras regiões, como estruturas ósseas e musculares. Escoliose, lordose e cifose são alguns dos males mais comuns, caracterizados por desvios e deformações na coluna. Também pode ocorrer hérnia de disco, com fortes dores na coluna vertebral e possível irradiação para outras partes do corpo; 2) dores no corpo: as dores no corpo, principalmente costas e ombros, são umas das principais conseqüências do conjunto de cama e colchão inadequados, que também podem causar dores físicas já que perde a capacidade de sustentação corporal; 3) distúrbios do sono: outro efeito comum são os distúrbios do sono, como insônia, dificuldade para dormir, interrupção do sono, agitação e incapacidade de relaxamento. Tudo isso agrava o desconforto e impede que o trabalhador durma bem e tenha uma noite relaxante. Os distúrbios também causam sonolência e fadiga durante o dia seguinte. Podem ainda trazer sérios riscos à saúde, evoluindo para quadros crônicos, principalmente quando o problema não é tratado; mencionando também os riscos de acidentes de trabalho pelo cansaço provocado pela perda de sono. 4) doenças cardiovasculares: um conjunto cama e colchão adequado é fundamental para dormir durante a noite toda e, assim, ter um descanso reparador. E, com uma cama inadequada o trabalhador terá maior risco e propensão a doenças cardiovasculares, tendo em vista que uma noite bem dormida contribui para a boa saúde do coração e do sistema circulatório, pois durante o sono o nosso corpo libera hormônios responsáveis por regular o sistema cardiovascular; 5) crises de ansiedade: outra importante função dos hormônios liberados durante o período de sono está relacionada ao bom funcionamento cerebral. Por isso, uma cama inadequada pode ser a causa direta de problemas psicológicos. Os resultados são diversos: queda na concentração e produtividade, falta de foco, alto nível de estresse e quadros de ansiedade; 6) queda no sistema imunológico: Dormir bem também tem a ver com outra importante função que é regular o sistema imunológico, e ao utilizar uma cama pode fazer com que o trabalhador acorde



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

várias vezes durante a noite e não consiga completar todas as fases do sono, não atingindo assim o estágio do sono profundo, quando o corpo trabalha para fortalecer o sistema imunológico. Como consequência, o trabalhador estará mais vulnerável a desenvolver doenças que atacam o organismo devido à baixa imunidade. Por isso, é importante que o empregador forneça camas com dimensões que devem ser de 0,80 m (oitenta centímetros) por 1,90 m (um metro e noventa centímetros) e distância entre o ripamento do estrado de 0,05 m (cinco centímetros), dispondo ainda de colchão com densidade 26 (vinte e seis) e espessura mínima de 0,10 m (dez centímetros), como especifica a Normas Regulamentadoras NR-18.

4.3.5. DO DESCUMPRIMENTO EM RELAÇÃO À ÁGUA POTÁVEL

Foi constatado que o empregador não instalou nenhum bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar; em relação a origem da água, os trabalhadores bebiam a água proveniente de um poço artesiano. Cabe destacar que o empregador informou





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

não ter conhecimento de laudo de potabilidade para a referida fonte de água. Ressalta-se que as atividades desenvolvidas num canteiro de obras demandam esforço reconhecidamente acentuado e, na obra em comento, era realizada em grande parte a céu aberto, em região de clima extremamente quente e causticante durante o dia, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores. Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era cumprido. Desse modo, os trabalhadores alojados estavam expostos ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas (diarréias), febre tifóide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.

4.3.6. DO DESCUMPRIMENTO RELATIVO A DIVERSOS ITENS SOBRE COZINHA NO CANTEIRO DE OBRAS

Como já foi dito, as paredes dos alojamentos foram montadas com um madeirite bastante frágil e os "cômodos" se interligavam sem uma efetiva separação. A



VISÃO GERAL DA COZINHA DE UM DOS ALOJAMENTOS



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

cozinha era contígua aos respectivos alojamentos e nelas eram preparadas refeições para os empregados alojados. Tais "cozinhas" mantinham um permanente contato com o cômodo principal de cada alojamento; eram bastante improvisadas e sem a devida higiene para a preparação das refeições. Não havia armários para guarda dos alimentos, estando estes expostos e em contato com todo tipo de impurezas. No alojamento com 06 empregados observamos que a pia da cozinha estava precariamente pendurada sobre madeira, estrutura essa montada pelos trabalhadores. No local não havia mesas, nem cadeiras suficientes para a realização das refeições. A única mesa do local era utilizada como bancada para as panelas e utensílios domésticos. No alojamento seguinte, para 8 empregados, também não havia local adequado para refeição, a cozinha era improvisada de forma contígua ao barraco e tão pequena que não comportava mais de 02 (duas) pessoas no local. Neste espaço as refeições eram



VISÃO COMPARATIVA DAS COZINHAS – BOTIJÃO DE GLP DENTRO DE UM DOS ALOJAMENTOS



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

preparados por uma cozinheira registrada no curso da ação fiscal. Não fora disponibilizada uma pia para lavar os alimentos e utensílios de cozinha. Desse modo, a falta desta pia prejudicava a correta higienização de alimentos e utensílios, além de expor os trabalhadores ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, parasitoses diversas, dermatites, entre outras. Constatamos ainda a inexistência de recipiente com tampa para a coleta de lixo.

Por fim, existiam outras irregularidades em relação às cozinhas, pois em ambos os alojamentos não havia instalações elétricas adequadamente protegidas. A existência de diversas "gambiarras" demonstrava um evidente potencial de causar sobrecarga na malha elétrica e causar curtos-circuitos, além do risco de choque elétrico. Havia ainda o risco de incêndio e explosão devido a utilização indevida dos botijões de gás GLP dentro das respectivas cozinhas sem a devida cobertura e ventilação.

4.3.7. DO DESCUMPRIMENTO RELATIVO AO LOCAL PARA REFEIÇÕES

Constatamos que não havia nem mesas e nem cadeiras suficientes para a realização das refeições. O empregador não disponibilizou refeitório com mesas, cadeiras, cestos de lixo com tampo, lavatório para higienização das mãos a fim de que os empregados tomassem suas refeições com conforto e higiene. Os obreiros alojados tomavam suas refeições sentados aleatoriamente no entorno dos alojamentos ou mesmo sentados em suas "camas" improvisadas. A NR-18 determina que o local para refeições deve: a) ter paredes que permitam o isolamento durante as refeições; b) ter piso de concreto, cimentado ou de outro material lavável; c) ter cobertura que proteja das intempéries; d) ter capacidade para garantir o atendimento de todos os trabalhadores no horário das refeições; e) ter ventilação e iluminação natural e/ou artificial; f) ter lavatório instalado em suas proximidades ou no seu interior; g) ter mesas com tampo lisos e laváveis; h) ter assentos em número suficiente para atender aos usuários; i) ter depósito, com tampa, para detritos; j) não estar situado em subsolos ou porões das

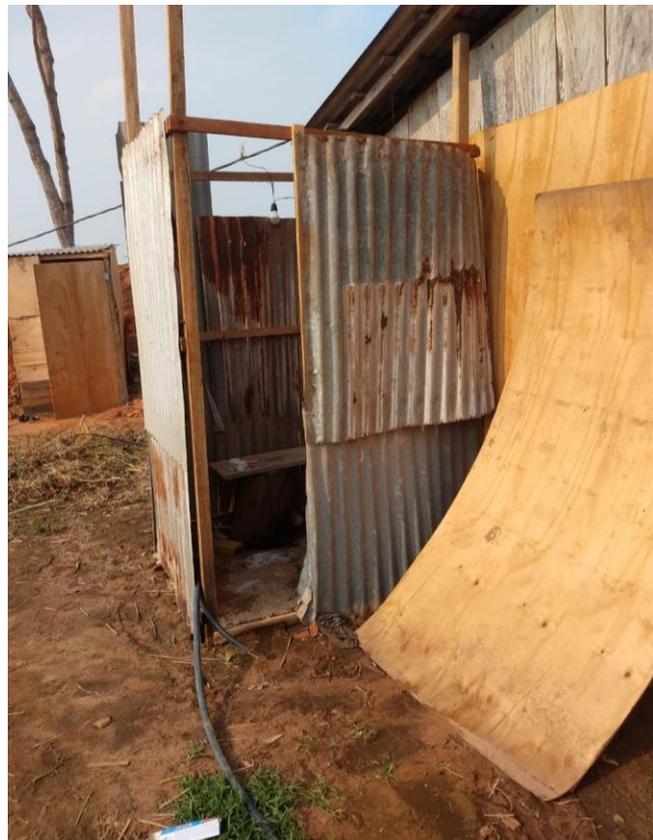


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

edificações; k) não ter comunicação direta com as instalações sanitárias; l) ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

4.3.8. DO DESCUMPRIMENTO RELATIVO ÀS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Em relação às instalações sanitárias, temos que entre o primeiro e o segundo alojamento havia um banheiro feito de forma improvisada pelo trabalhadores com



À ESQUERDA: INSTALAÇÃO SANITÁRIA ENTRE OS DOIS ALOJAMENTOS – DIREITA: VISÃO GERAL DOS BANHEIROS

maderites. A instalação sanitária possuía porta que não era ideal para preservar a intimidade do empregado. Havia cobertura e partes laterais que apresentavam vão, desse modo, o trabalhador ficava desprotegido contra as intempéries. O sistema de descarga não funcionava, por isso os trabalhadores eram obrigados a jogar baldes de água para que as necessidades seguissem para a fossa séptica. Ressalta-se que o piso era de terra batida, o vaso sanitário estava em condições precárias, com muita sujeira,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

não havia lixeira, nem local apropriado para o papel higiênico. Aproximadamente 03 (três) metros a frente, contíguo ao segundo alojamento, havia outro banheiro, também feito pelos trabalhadores de forma improvisada com telhas. O ambiente não possuía porta de modo que pudesse manter o resguardo conveniente do trabalhador ao tomar banho, não era coberto por telhado e haviam buracos nas laterais, assim, o trabalhador ficava exposto ao sol e chuva durante o banho. A instalação do chuveiro era improvisada, sem aterramento e com risco de choque. Neste segundo alojamento constatamos a presença constante da empregada não alojada [REDACTED] [REDACTED] cozinheira, que preparava as refeições para os 08 empregados. Desta forma havia também um desrespeito em relação às instalações sanitárias que devem ser independentes para homens e mulheres, quando necessário. Foi relatado, pelos trabalhadores, um episódio de curto-circuito e princípio de incêndio próximo ao local.



LIGAÇÃO ELÉTRICA IMPROVISADA DO CHUVEIRO - RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO

Também não havia local adequado para colocar sabonete e roupas. Outro aspecto a ressaltar é que as instalações sanitárias se encontravam sujas, propiciando a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos nas imediações da área de vivência. Por fim, foi constatado ainda que o empregador não havia providenciado nenhum empregado(a) responsável por realizar a limpeza dos locais de alojamento (e instalações sanitárias), deixando tal encargo por conta dos próprios trabalhadores alojados, após o cumprimento das jornadas de trabalho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

4.3.9. DO DESCUMPRIMENTO DE MANTER CANTEIRO DE OBRAS SEM LAVANDERIA

Foi constatado que em nenhum local da obra, em especial nos dois alojamentos, não havia nenhum local que atendesse aos requisitos de uma lavanderia. É fato notório que as roupas dos trabalhadores de canteiros de obras estão quase sempre sujas ou úmidas, circunstância esta que enaltece a importância de fornecimento não só de tanques e máquinas de lavar, mas também de local apropriado para secar as roupas lavadas. Os trabalhadores higienizavam suas roupas de trabalho nos chuveiros. Além da falta de condições adequadas para a lavagem das roupas, não havia nenhum local coberto onde as mesmas pudessem secar protegidas das chuvas, tampouco qualquer recurso para que pudessem ser passadas. Assim, em caso de chuva, os trabalhadores penduravam as roupas em varais e fios da instalação elétrica improvisados dentro dos próprios alojamentos. Oportuno registrar que a falta de local adequado de lavanderia compromete a possibilidade de higienização não apenas das roupas pessoais dos trabalhadores e suas vestimentas de trabalho, mas também de roupas de cama e toalhas, o que, por certo, tem repercussões sobre sua própria saúde, haja vista a exposição ocupacional a poeiras/substâncias alergênicas e irritantes da pele (que, pelo contato prolongado, podem chegar a causar eczemas).

4.4. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Neste item trataremos das infrações cometidas pelo empregador que prejudicaram não só os empregados alojados (e resgatados) mas também a todos os empregados da obra. Tais itens vinculados à área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho demonstram que o empregador se preocupava apenas em reduzir ao máximo o custo da obra e que a saúde e a segurança de seus funcionários estavam em segundo plano. O



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

empregador conhece a legislação, sabe de suas responsabilidades, afinal, atua na construção de obras desde 2010. De qualquer forma, todas as irregularidades aqui descritas geraram autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item “D” do presente relatório, denominado “*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

4.4.1. DA INEXISTÊNCIA NO ESTABELECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS

Durante a inspeção, além de não localizarmos nenhum material para primeiros socorros, os empregados entrevistados afirmaram não ter conhecimento da existência de tais materiais.

Para esclarecer esta possível omissão, o empregador foi devidamente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos Notificação – NAD nº 201909241700 (cuja cópia será anexada ao final deste relatório), a apresentar, no dia 25/09/2019, às 09 horas, na Agência do Ministério do Trabalho da cidade de Tangará da Serra/MT, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros. Entretanto, nenhum documento que comprovasse a existência de materiais de primeiros socorros foi apresentado pelo empregador, corroborando as informações anteriormente levantadas pela equipe de Auditores Fiscais do Trabalho.

Da análise das atividades desempenhadas, podem ser identificados diversos riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes aos quais estavam expostos os trabalhadores na obra, podendo ser citados: RISCOS FÍSICOS – ruídos; RISCOS QUÍMICOS – aerodispersóides fibrinogênicos como cimento, areia, constituintes de argamassas; substâncias cáusticas como cimento e cal; hidrocarbonetos de tintas e solventes; RISCOS ERGONÔMICOS – postura inadequada, trabalhos repetitivos, levantamento e transporte manual de pesos; RISCOS DE ACIDENTES – queda de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

altura ou devido às irregularidades do terreno da obra, choque elétrico; lesões provocadas por ferramentas, queda de objetos ou materiais cortantes, perfurantes e contusos (vergalhão de aço, arames, marreta, talhadeira, serras, etc.).

Em atenção aos variados agentes de risco presentes no ambiente de trabalho, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. São fundamentais produtos para assepsia, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas; materiais para curativo, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos; talas e ataduras para imobilização; luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento e outros.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes de trabalho ou mal súbito, podendo não só evitar ou minimizar seqüelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte de um trabalhador acidentado.

4.4.2. DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS FORA DO PRAZO

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção no local de trabalho, por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para os trabalhos desenvolvidos.

Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos Notificação – NAD nº 201909241700, a apresentar, no dia 25/09/2019, às 09 horas, na Agência do Ministério do Trabalho da cidade de Tangará da Serra/MT, , entre outros documentos, os atestados de saúde ocupacional relativos aos exames médicos feitos nos trabalhadores. A notificação foi recebida no



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

mesmo dia de início da ação fiscal, pelo próprio empregador. Contudo, nenhum documento foi apresentado na data fixada, justamente porque, até então, os exames não haviam sido realizados.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características psicofisiológicas dos empregados, podendo ainda, serem necessários exames complementares. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e em ambiente de trabalho com diversos riscos, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

4.4.3. DA NÃO REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO DOS TRABALHADORES, INCLUSIVE TREINAMENTO PARA TRABALHO EM ALTURA

Neste item trataremos da ausência de treinamento conforme a NR-18 (trabalho na indústria da construção) e a NR-35 (trabalho em altura).

Uma das exigências derivadas da NR-18, conforme itens 18.28.1 é "todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança". Já o item 18.28.2 detalha o treinamento admissional a ser realizado antes do trabalhador iniciar suas atividades, carga horária e tópicos importantes que abordam, por exemplo, riscos inerentes a sua função e uso adequado de EPI's. Dito isso, ao entrevistarmos os empregados, estes afirmaram que NÃO foram submetidos ao treinamento admissional normatizado pelos itens 18.28.1 e 18.28.2 da NR-18.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Durante a inspeção foi constatado que a construção dos aviários demanda trabalho em altura, que é aquele executado à altura superior a dois metros e submetido à regulamentação especial da NR-35. O item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35 normatiza o teor do treinamento. O certo é que todo o trabalhador, antes de iniciar as suas funções com atividades em altura deve ser capacitado de acordo com a carga horária, conteúdo programático e aprovação previstos neste item. A equipe de Auditores do Trabalho constatou, durante a inspeção, que havia escadas amarradas de forma improvisada na estrutura; além disso, os empregados não utilizavam cintos de segurança ou qualquer outro equipamento de proteção individual e realizavam suas tarefas à revelia de Análise de Risco. Ao entrevistar estes empregados, os mesmos afirmaram que NÃO foram submetidos ao treinamento específico sobre o trabalho em altura.

No dia 27/09/2019 foi entregue a NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) 201909271445 na qual foram solicitados ao empregador a apresentar diversos documentos no dia 02/10/2019 na sede da superintendência Regional do Trabalho em Cuiabá/MT. Dentre os documentos, foram solicitados a apresentação dos certificados do referido treinamento admissional e dos certificados de treinamento para o trabalho em altura. No dia marcado o preposto não apresentou nenhum dos certificados solicitados, reconhecendo que não treinou nenhum de seus empregados em relação às duas demandas acima solicitadas.

4.4.4. DA PERMISSÃO DA REALIZAÇÃO DE TRABALHO EM ALTURA SEM PRÉVIA ANÁLISE DE RISCO

Como descrito acima, a equipe de Auditores do Trabalho constatou que os empregados não foram treinados para realizar trabalho em altura. Além disso, diante das situações de risco constatadas, os empregados afirmaram em entrevista que nenhum deles tinha conhecimento sobre a Análise de Risco, que será detalhada a seguir. No dia 27/09/2019 foi entregue a NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) 201909271445 na qual foram solicitados ao empregador a apresentar diversos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

documentos no dia 02/10/2019 na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Cuiabá/MT. Dentre os documentos, solicitamos a apresentação do referido documento. No dia marcado o preposto não o apresentou e ainda afirmou que a Análise de Risco para trabalho em altura nunca fora elaborada.

Atento aqui para o conceito de risco, que é a capacidade de uma grandeza com potencial para causar lesões ou danos à saúde e à segurança das pessoas. Dito isso, a adoção de medidas de controle deve ser precedida da aplicação de técnicas de análise de risco. Análise de risco é um método sistemático de exame e avaliação de todas as etapas e elementos de um determinado trabalho para desenvolver e racionalizar toda a seqüência de operações que o trabalhador executará; identificar os riscos potenciais de acidentes físicos e materiais; identificar e corrigir problemas operacionais e implementar a maneira correta para execução de cada etapa do trabalho com segurança. É, portanto, uma ferramenta de exame crítico da atividade ou situação, com grande utilidade para a identificação e antecipação dos eventos indesejáveis e acidentes possíveis de ocorrência, possibilitando a adoção de medidas preventivas de segurança e de saúde do trabalhador, do usuário e de terceiros, do meio ambiente e até mesmo evitar danos aos equipamentos e interrupção dos processos produtivos.

A NR35 não estabelece uma metodologia específica a ser empregada, mas não há que se olvidar que a análise de risco deve ser documentada e é fundamentada em metodologia de avaliação e procedimentos conhecidos, divulgados e praticados na organização e, principalmente, aceitos pelo poder público, órgãos e entidades técnicas.

Assim sendo, antes de iniciar as atividades ligadas ao trabalho em altura deveria ter sido considerado e analisado o local em que os serviços seriam executados e seu entorno; o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho; o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem; a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda; o risco de queda de materiais e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ferramentas; o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras; os riscos adicionais; as condições impeditivas; as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador; a necessidade de sistema de comunicação e a forma de supervisão do trabalho.

4.4.5. DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE VESTIMENTA DE TRABALHO OU A REPOSIÇÃO DESTA QUANDO DANIFICADA

Durante a inspeção e por meio das entrevistas aos empregados da obra, ficou constatado que NENHUM TRABALHADOR RECEBIA DO EMPREGADOR AS VESTIMENTAS DE TRABALHO necessárias para o exercício das atividades. Segundo relatado pelos trabalhadores e constatado pela Auditoria do Trabalho, as vestimentas de trabalho eram ROUPAS DE USO PESSOAL e foram adquiridas pelos próprios trabalhadores e não fornecidas pelo empregador. A construção civil expõe o trabalhador a um meio ambiente de trabalho repleto de rusticidades, como superfícies ásperas, partes pontiagudas, e que exige manuseio de ferramentas pesadas, além de haver uma série de sujidade agressiva ao corpo, assim como cimento, terra, barro, cola, tintas, etc. Sendo flagrante, em tal meio ambiente de trabalho, a necessidade de utilização de vestimentas adequadas, as quais devem ser fornecidas, gratuitamente, pelo empregador, sob pena de ter, o trabalhador, considerável redução do seu salário com gastos com roupas para serem usadas no trabalho. A norma trabalhista foi sábia na sua determinação de tornar obrigatório, ao empregador, o fornecimento de vestimenta de trabalho ao obreiro que labora na construção civil. Portanto, as condições destas vestimentas de trabalho utilizadas pelos trabalhadores eram muito ruins, estavam rasgadas e comprometiam a efetividade da proteção necessária contra os contaminantes, sujeira e abrasão inerentes à atividade.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

4.4.6. DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

A Auditoria do Trabalho constatou por meio de entrevista com TODOS os trabalhadores e com o empregador (este no dia da apresentação de documentos) que a origem da água para os empregados era um poço artesiano. Cabe destacar que o empregador informou não ter conhecimento de laudo de potabilidade para a referida fonte de água. O item 18.37.2. da NR-18 informa a obrigação, por parte do empregador, de fornecer água potável, filtrada e fresca por meio de bebedouros. Já o subitem 18.37.2.2 1 determina que "Na impossibilidade de instalação de bebedouro, as empresas devem garantir, nos postos de trabalho, suprimento de água potável, filtrada e fresca fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, confeccionados em material apropriado, sendo proibido o uso de copos coletivos". Os recipientes, de fato, eram fornecidos, mas não havia como determinar se a água do poço artesiano tinha potabilidade para o consumo de seres humanos. Ressalta-se que as atividades desenvolvidas num canteiro de obras demandam esforço reconhecidamente acentuado e, na obra em comento, era realizada em grande parte a céu aberto, em região de clima extremamente quente e causticante durante o dia, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores. Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era cumprido. Deste modo, o fornecimento de água SEM condições de higiene para fins de consumo para todos os empregado e em toda a obra expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas (diarréias), febre tifóide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.

4.5. DAS OUTRAS IRREGULARIDADES PARA CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 139/SIT/MTb, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados. Tais irregularidades, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, são: 1) Admissão dos trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; 2) Falta de anotação das CTPS no prazo legal; 3) Admitir empregado que não possua CTPS; 4) Efetuar pagamento do salário de empregado sem a devida formalização do recibo; 5) Ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS; 6) Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

4.5.1. DA ADMISSÃO DOS TRABALHADORES SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE

Esta infração cometida pelo empregador foi amplamente detalhada o item 4.2, onde constatou-se que o empregador mantinha todos os 29 (vinte e nove) empregados contratados sem o devido registro conforme determina o art. 41 , *caput*, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

4.5.2. DA FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS DO EMPREGADO

A falta de formalização do contrato de trabalho constatada durante a ação fiscal demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Vale ressaltar que em 24/09/2019, data da inspeção e do início desta ação fiscal, não tínhamos o instituto da Carteira de Trabalho e Previdência Social digital, prevalecendo a legislação até então vigente.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

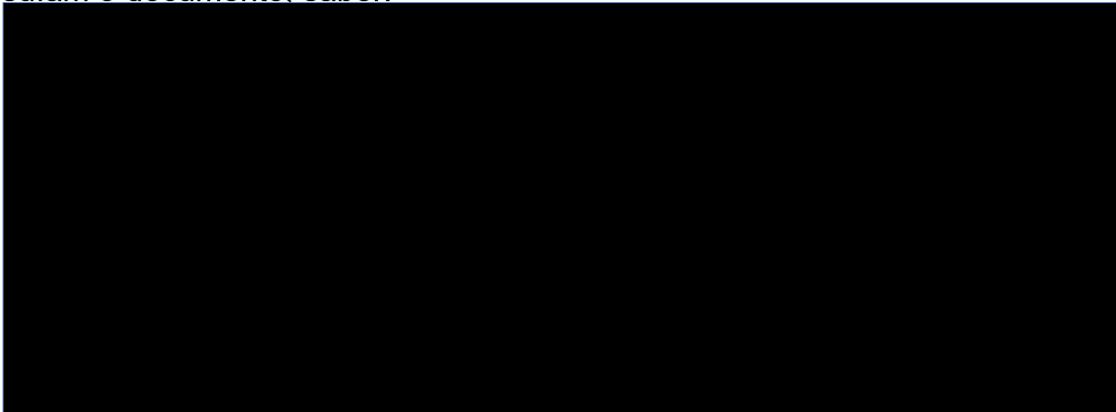
O reconhecimento dos vínculos empregatícios e a devida anotação da CTPS dos empregados ocorreu no curso da ação fiscal. Para os 14 trabalhadores resgatados, no dia 30/09/2019 houve o pagamento das verbas rescisórias devidas, registro dos contratos de trabalho em livro próprio e anotação nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, recolhimento do FGTS e informação do CAGED. Para os outros 15 empregados, a anotação da CTPS e informações do CAGED foram comprovadas no dia 02/10/2019 na sede da SRTE/MT.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

4.5.3. DA ADMISSÃO DE EMPREGADO QUE NÃO POSSUA CTPS

No curso da ação fiscal, a Auditoria do trabalho constatou que o empregador admitiu 06 empregados que não possuíam a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Todos trabalhavam na construção do aviário e estavam alojados. Vale ressaltar que em 24/09/2019, data da inspeção e do início desta ação fiscal, não tínhamos o instituto da Carteira de Trabalho e Previdência Social digital, prevalecendo a legislação até então vigente. Portanto, para que fosse possível o empregador efetuar o registro destes obreiros, a Auditoria do Trabalho emitiu a CTPS dos empregados que não possuíam o documento, saber:



4.5.4. DO PAGAMENTO DO SALARIO DOS EMPREGADOS SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DO RECIBO

A Auditoria do trabalho entrevistou todos os 29 empregados. Como nenhum deles estava registrado, não havia a formalização do recibo. Os empregados informaram que o empregador combinou um valor de "diária" entre R\$70,00 e R\$ 90,00 para cada um deles. Mas realizava pagamentos quinzenais dos valores das diárias acumuladas. Todos declararam que não havia fornecimento de recibos de pagamento. De fato, na oportunidade dada para apresentação de documentos (NAD nº 201909241700), não foi



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

apresentado qualquer recibo de pagamento dos salários. O empregador confirmou o relato dos empregados.

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

A irregularidade é prejudicial ao trabalhador sob diversos aspectos, pois impede, de pronto, que tenha uma prova material do pagamento e do valor de sua remuneração. A omissão também impede que a Auditoria-Fiscal do Trabalho possa conferir a regularidade do pagamento dos salários. Além de o recebimento de uma via do recibo (contracheque) ser um direito acessório reconhecido, o documento serve para facilitar a vida do empregado na seara de seus tratos pessoais, como abertura de crediários ou contas, empréstimos ou aquisição de bens.

4.5.5. DA AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS

A informalidade na contratação dos empregados acarretou o não recolhimento do percentual referente ao FGTS mensal incidente sobre as remunerações pagas. Conforme estabelece a Lei nº 8.036/1990, todos os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada na Caixa Econômica Federal, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Tal irregularidade foi constatada para os vínculos mais antigos, culminando em 08 (oito) trabalhadores prejudicados até então. Somente no dia 15/10/2019 o representante do empregador apresentou as guias pagas de recolhimento do FGTS relativo às competências 07/2019, 08/2019 e 09/2019 destes trabalhadores. .



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A falta de recolhimento do percentual referente ao FGTS gera conseqüências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, uma vez que: i) o FGTS tem sido uma das principais fontes de financiamento da habitação, saneamento e infra-estrutura urbana no País. Deve-se muito ao FGTS em termos de produção de moradias dignas, principalmente para a população de baixa renda, o que melhora a qualidade de vida de grande parte da população brasileira; ii) os recursos do FGTS, quer sejam originados por saques pelos trabalhadores, quer sejam em investimentos, constituem importantes mecanismos de geração de riqueza para a sociedade por seu aspecto de geração de emprego e renda.

4.5.6. DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO DO TRABALHO DO INÍCIO DAS ATIVIDADES DE EMPREGADO QUE ESTEJA PERCEBENDO SEGURO DESEMPREGO OU CUJO REQUERIMENTO ESTEJA EM TRAMITAÇÃO

No curso da ação fiscal, por meio de entrevistas com os trabalhadores e análise de documentos apresentados pelo empregador, além das pesquisas junto ao sistema eletrônico do Sistema do Seguro Desemprego, verificamos que o empregador deixou de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, mediante informe ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), o início das atividades do empregado [REDACTED] admitido em 20/09/2019, na função de mestre de obras. Devido a tal omissão e, por meio de consulta ao sistema do Seguro Desemprego, constatamos que o trabalhador acima citado, havia sido afastado da ocupação anterior em 31/03/2019, quando solicitou o benefício também em 31/03/2019. O seguro desemprego foi devidamente concedido e gerou o direito a quatro parcelas, sendo que a primeira e a segunda já haviam sido pagas, respectivamente, em 29/07/2019 e 26/08/2019, portanto sem irregularidades. Entretanto, a terceira parcela foi paga em 26/09/2019, ou seja, após o trabalhador estabelecer vínculo com a empresa ora fiscalizada.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Neste sentido, o empregador, ao deixar de comunicar de IMEDIATO o início das atividades ao Ministério do Trabalho e Emprego, permitiu que o trabalhador continuasse a constar no sistema como se desempregado estivesse, com a possibilidade de sacar a última parcela (tal condição, se tem direito ou não de recebê-la, dependeria do processamento desta informação).

5. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE AUDITORES DO TRABALHO

Conforme exposto neste relatório, no dia 24/09/2019, data da inspeção, após a equipe de Auditores do Trabalho constatar a submissão de quatorze trabalhadores a condições degradantes de trabalho na obra de construção do aviário sob responsabilidade do empregador qualificado supra, determinamos, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, a imediata paralisação das atividades desses trabalhadores, bem como foi providenciada a retirada dos mesmos do local de trabalho e de pernoite. No curso da inspeção da obra, o sócio proprietário da empresa fiscalizada e alguns trabalhadores tiveram suas declarações reduzidas a termo (CÓPIAS ANEXAS). A equipe de Auditores do Trabalho explicou ao empregador que os 14 trabalhadores alojados estavam submetidos a condições degradantes na construção do aviário e que deveriam ter sua situação regularizada, com a efetivação do registro desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; e com a rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. O coordenador informou ainda que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, **em DINHEIRO**; que as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas; e que os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho. Para tanto, foi entregue a Notificação para Afastamento de Trabalhador nº 358401.9.2019 cuja data inicial para



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

efetivar as medidas acima seria 30/09/2019, mas ocorreram de fato no dia 27/09/2019 em comum acordo com o empregador.

Assim, no dia 27/09/2019, na Agência Regional do Trabalho da cidade de Tangará da Serra/MT, perante a equipe de fiscalização, a equipe de Auditores do trabalho emitiu 05 CTPS para os empregados que não as possuíam (nessa época não havia sido instituída a CTPS digital), foram efetuados o pagamento em espécie das verbas rescisórias aos quatorze trabalhadores resgatados, mediante assinatura dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (CÓPIAS ANEXAS). Além disso, o empregador realizou a anotação das CTPS dos empregados resgatados.

As guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados foram também emitidas, além do contato realizado para que os trabalhadores pudessem ser encaminhados a órgãos e entidades de assistência para a possível participação em algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho.

Em Mato Grosso temos o projeto “Ação Integrada”. Dos resgatados, boa parte era natural do estado do Paraná. Dos mato-grossenses, apenas Weliton Benedito de Almeida participou pelo referido projeto do curso de “operador de máquinas”, entre os meses de outubro e dezembro de 2019.

Ainda naquela oportunidade, o empregador recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 201909271445 (cópia em anexo), mediante a qual foi solicitada a apresentação de diversos documentos à fiscalização no dia 02/10/2019 na sede da Superintendência do Trabalho em Cuiabá/MT, em especial para a comprovação de todas as formalidades do registro de todos os 29 empregados, entre elas o registro dos contratos em Livro próprio, informação do CAGED de admissão e desligamento, informação da RAIS, bem como o recolhimento do FGTS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

6 . RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 24 (vinte e quatro) autos de infração (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram remetidos ao empregador pelos Correios. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	219399352	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
02	219399107	1070452	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.	(Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
03	219399204	2180782	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
04	219399191	3180514	Manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries e/ou manter alojamento com área de ventilação insuficiente e/ou manter alojamento com	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alíneas "c", "d" e "i", da NR-18, com redação da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	Portaria nº 04/1995.)
05	219399093	3181367	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao fornecimento de água potável.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.37.2, 18.37.2.1, 18.37.2.2 e 18.37.2.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
06	219399395	2180774	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
07	219399239	2180758	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
08	219399158	3180557	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos a cozinha no canteiro de obras.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "i" e "k" da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
09	219399042	2187396	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
10	219398976	0016527	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				Emprego.
11	219399212	3180522	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.2, 18.4.2.10.3, 18.4.2.10.4, 18.4.2.10.5 e 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
12	219399026	1350137	Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
13	219399000	3181251	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1, 18.28.2, 18.28.3, 18.28.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
14	219399034	1350293	Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
15	219398984	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
16	219399069	2180197	Manter canteiro de obras sem lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				Portaria nº04/1995.
17	219399174	3180565	Deixar de dotar o canteiro de obras de instalações sanitárias de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios ou manter instalações sanitárias de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios com comunicação com a cozinha ou manter instalações sanitárias de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios ligadas à caixa de gordura e/ou deixar de dotar a cozinha de equipamento de refrigeração para preservação dos alimentos e/ou manter cozinha com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada e/ou instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alíneas "h", "j", "l" e "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
18	219399131	2180170	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº04/1995.
19	219399123	3180450	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3 e alíneas da NR-18, com redação da Portaria nº04/1995.
20	219398950	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	219398968	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida	Art. 464 da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

			formalização do recibo.	Consolidação das Leis do Trabalho.
22	219399344	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
23	219398925	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
24	219398917	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

7. CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa.

Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados.

Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados até aqui, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores resgatados, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade destes quatorze trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mezinhos, até as péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço. Portanto, conclui-se pela submissão dos empregados: 1) [REDACTED]

2) [REDACTED]; 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED] 5)

6) [REDACTED] 7) [REDACTED]

8) [REDACTED]; 9) [REDACTED] 10) [REDACTED]

11) [REDACTED] 12) [REDACTED]

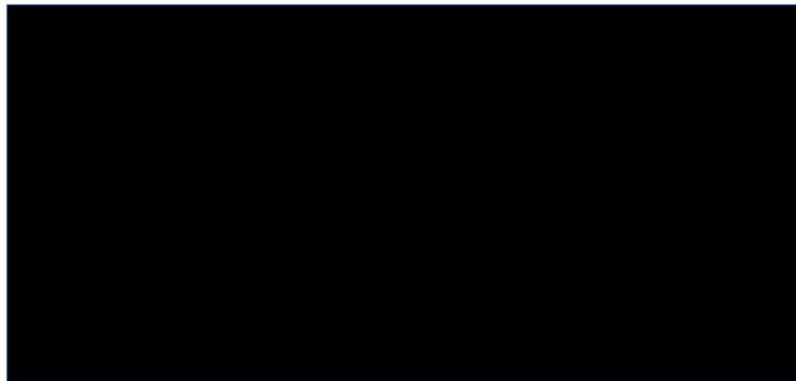
13) [REDACTED]; 14) [REDACTED] todos estes, a condições análogas às de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho, pelo empregador atuado, circunstância que motivou o resgate dos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e da Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2020.



8. ANEXOS:

- I. 03 Notificações para Apresentação de Documentos;
- II. Cópia de 06 Termos de Depoimento;
- III. Planilha com valores rescisórios devidos aos trabalhadores resgatados;
- IV. Cópia dos 14 Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho;
- V. Cópia dos 24 Autos de Infração Lavrados;